



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503299-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: Srs. JOSÉIVALDO GOMES, ADELSON CORDEIRO DE MOURA, NELMA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E MARIVALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADA: Dra. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0347/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503299-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, VISANDO ANALISAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/PMCSASME/2015, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, QUE TEVE COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE 181.091 LIVROS PARADIDÁTICOS, DESTINADOS A PROFESSORES, ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, ENSINO FUNDAMENTAL E CRECHES DA REDE MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento e documentos que integram os autos; CONSIDERANDO a aquisição de livros paradidáticos mediante processo de inexigibilidade, sem que fosse caracterizada inviabilidade de competição, pois não é razoável aceitar a alegação de que a Editora Bagaço é a única capaz de fornecer material didático/pedagógico para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino do Município, e que há no mercado diversas editoras que publicam centenas de livros paradidáticos que poderiam atender essas necessidades, caracterizando violação do parágrafo único *caput* e inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO insuficiente justificativa de preços, e que foram pagos valores cheios, sem qualquer desconto, mesmo diante do elevado quantitativo a ser adquirido, e que foram identificados livros antigos, de edições anteriores à reforma ortográfica, adquiridos com preço de capa de edições novas, com prejuízo à Administração; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ACOLHER** a primeira preliminar, afastando o Sr. Marivaldo Rosa da Silva do rol de responsáveis, e não **ACOLHER** da 2ª preliminar, e

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, e aplicando ao Sr. JoséIVALDO GOMES, Prefeito, ao Sr. Adelson Cordeiro de Moura, Secretário Municipal de Educação e à Sra. Nelma Maria do Nascimento Oliveira, Assessora Especial, multa individual, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12600/04, no valor de R\$ 15.000,00, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR o envio do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público de Pernambuco, 2ª Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, onde tramita o Inquérito Civil nº 12/2015 acerca da Inexigibilidade aqui tratada.

Recife, 11 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1503841-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2016



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0348/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503841-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões sob exame decorrem de concurso público, inclusive para área de educação, bem assim que houve obediência à ordem classificatória do certame e as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade desse processo seletivo, o que vai ao encontro dos princípios da boa-fé objetiva, isonomia, legalidade, eficiência, moralidade, razoabilidade e impessoalidade – Constituição Federal, artigos 5º e 37 *caput* e inciso II;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas, Acórdão T.C. nº 1217/11 DOE de 24/01/2012, julgou legais as admissões oriundas deste mesmo concurso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro dos atos dos servidores relacionados no Anexo Único.

DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Aliança regularizar, se porventura persistir a situação, a extrapolação de gastos com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e observar a existência de cargos aptos a provimento, porquanto a legalidade e consequente registro dos atos em apreço, não afastam a responsabilização dos gestores pela inércia em respeitar demais preceitos da ordem legal.

DETERMINAR o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Aliança.

Recife, 11 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505444-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADO: Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0349/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505444-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a remessa dos atos de admissão com documentação incompleta, em inobservância à Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado para os atos constantes dos Anexos I a III desta deliberação;

CONSIDERANDO que o último concurso público ocorrido em Jaqueira é datado de 2009;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de funções por parte de servidor da Prefeitura de Jaqueira;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensórios não foram suficientes para descaracterizar todas as falhas apontadas pela área técnica desta Casa nos atos ora em julgamento;

CONSIDERANDO que as 17 contratações temporárias voltadas à área de educação podem ter as irregularidades



apontadas pela auditoria mitigadas, em face de sua relevância para o bem estar social da população, como reiteradamente esta Corte de Contas vem decidindo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal da Jaqueira, no primeiro quadrimestre do exercício de 2015, que estão relacionadas nos Anexos I, II e III, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores, e julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo IV, concedendo os registros dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias tidas como ilegais neste processo, APLICAR ao Sr. Marivaldo Silva de Andrade, prefeito municipal, com fulcro nos incisos I, III e IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 6.901,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de abril/2016 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

- 1) promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;
- 2) observar a vedação de admissão de pessoal determina-

da no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em **Crime de Responsabilidade** tipificado no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

3) verificar a legalidade da acumulação de cargos públicos por parte do servidor relacionado no Anexo III deste Acórdão;

4) enviar para análise deste Tribunal, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, **DETERMINAR** à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1460124-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: Srs. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, EDILEIDE ANA MARINHO DE QUEIROZ, ROSINALVA DE CARVALHO PAZ E JOSÉ MARIO CHAVES PEIXOTO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0350/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460124-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nº 001 a 003/2013, haja vista não restar comprovada nos autos a inviabilidade de competição devido aos artistas não serem consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem assim por não estar configurado que foram representados por empresários exclusivos, em afronta aos artigos 2º, 3º, 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 5º e 37, inciso XXI, da Constituição da República, sendo os responsáveis os Srs. Armando Pimentel da Rocha, Edileide Ana Marinho de Queiroz, Rosinalva de Carvalho Paz e José Mario Chaves Peixoto;

CONSIDERANDO a irregular contratação direta para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, bem assim que não restou provada a destinação a uma finalidade pública de recursos pagos para aquisição de combustíveis e lubrificantes, em violação aos princípios da igualdade, obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, do interesse público, da verdade material, de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência - Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, parágrafo único; Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; Decreto Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, bem como jurisprudência do STF, do TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o dano ao Erário, no montante de R\$ 509.783,38 ser reparado pelo Sr. Armando Pimentel da Rocha;

CONSIDERANDO as irregulares contratações e pagamentos a título de serviços voluntários, porquanto restou consubstanciado que se contrataram prestadores de serviços, e não voluntários, desrespeitando postulados expressos e implícitos da administração pública, notadamente dignidade da pessoa humana, igualdade, legalidade, moralidade, transparência, eficiência e da obrigatoriedade do concurso público para a contratação de pessoal, desprezando-se disposições basilares da Constituição da República, artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 37 da Lei Municipal nº 261/2009, artigos 1º a 3º, sendo o responsável o Sr. Armando Pimentel da Rocha;

CONSIDERANDO diversas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB (máculas indicadas pela Controladoria Geral da União – CGU e averiguadas pela fiscalização deste Tribunal de Contas), que afrontam a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, e a Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70: - irregular pagamento de Salário-Maternidade com recursos do FUNDEB, montante de R\$

17.781,77, contrariando também a Lei Municipal nº 299/2010, artigos 2º e 41; - concessão de licença médica com recursos do Fundo, R\$ 27.457,49, em ofensa à Lei Municipal nº 299/2010, artigo 39; - utilização irregular à conta do FUNDEB para pagamento de proventos de aposentadoria, R\$ 649,75; pagamento de gratificação com recursos do FUNDEB a servidores que não desempenham efetivamente a atividade do magistério, R\$ 77.239,20; - despesas com o pagamento de salário a profissionais do magistério com enquadramento funcional inadequado, R\$ 5.045,30, destoando do artigo 22 da Lei Municipal 297/2010; - gastos com recursos do FUNDEB, R\$ 53.040,00, para a aquisição de fardamentos, em afronta também à jurisprudência deste Tribunal de Contas (Decisão T.C. nº 2.244/10);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31, parágrafo 1º, 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do exercício financeiro de 2013 do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Camutanga, Sr. Armando Pimentel da Rocha, determinando-lhe restituir aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, a quantia de R\$ 509.783,38, corrigida monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito a ser encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 20.000,00 ao Sr. Armando Pimentel da Rocha, bem assim multa individual, na importância de R\$ 6.901,00, às Sras. Edileide Ana Marinho de Queiroz, Rosinalva de Carvalho Paz e o Sr. José Mario Chaves Peixoto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Determinar à Administração da Prefeitura de Camutanga, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII do citado Diploma legal:

- Recompôr o Fundeb do Município de Camutanga dos gastos irregulares em 2013, no montante de R\$ 85.813,51, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal;

- Apenas realizar despesas com Recursos do Fundeb de acordo com as disposições preconizadas pela Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, e Lei Federal nº 9.394/96, artigo 70, bem como jurisprudência deste Tribunal de Contas;

- Atentar que o gestor público somente pode contratar diretamente bens e serviços quando factualmente inviável a competição e desde que definido com precisão o bem ou serviço contratado e com a devida justificativa de preço, uma vez que a regra geral constitui licitar, de acordo com os preceitos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República;

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura de Camutanga cópia do Inteiro Teor da Deliberação, do Relatório de Auditoria de 03.12.2014, fls. 2.190 a 2.208, e do Relatório Complementar de Auditoria, fls. 2775 a 2792. Por fim, determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem assim ao Ministério Público do Trabalho.

Recife, 11 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1600355-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO – CON-

CURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0351/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600355-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas (fls. 36/41);

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 11 (onze) anos;

CONSIDERANDO que a concursada exerceu e/ou exerce suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário; CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAL** o ato admissional da Sra. Rosa Maria Moura da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.762.224-06, no cargo efetivo de professora 1ª à 4ª série, realizado pela Prefeitura Municipal do Paudalho no dia 17/02/2004, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 11 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1440078-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM
INTERESSADO: SR. JOÃO MENDONÇA BEZERRA
JATOBÁ

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BAR-
BOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLE
RIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224-D,
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIO-
LO – OAB/PE Nº 29.702, BRENO JOSÉ RODRIGUES
ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARI-
SSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº
30.600,

JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034,
MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº
34.282, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA –
OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais de números 38.667, de 27 de agosto de 2012, e 39.723, de 16 de agosto de 2013, que regulamentaram o Programa Emergencial de Estiagem, os quais consideram a dura realidade enfrentada pelas famílias de vários municípios do Estado, incluindo Belo Jardim;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro mandato do Prefeito do Município de Belo Jardim;

CONSIDERANDO que o gestor vem aplicando na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde um percentual acima da determinação legal;

CONSIDERANDO os esforços envidados pela Administração Municipal de Belo Jardim no sentido de

enquadrar-se no percentual da DTP/RCL determinado na LRF;

CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este Processo de Prestação de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31 de março de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação:

1. Adotar as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos na área de educação seja mais efetiva, proporcionando melhorias significativas nas taxas dos indicadores da educação, que tiveram os seguintes resultados:

- Conforme se observa no gráfico do item 4.1.1 do Relatório de Auditoria, a taxa relativa ao fracasso escolar vem aumentando gradativamente desde o exercício de 2010. Dessa forma, torna-se relevante uma maior atenção por parte da Administração do Município no sentido de identificar as possíveis causas do fracasso escolar e suas possíveis soluções (item 4.1.1 do Relatório de Auditoria);

- Conforme se observa no gráfico do item 4.1.3 do Relatório de Auditoria, a série histórica da distorção idade-série do Ensino Fundamental (Dependência Administrativa Municipal) do Município de Belo Jardim vem aumentando gradativamente, partindo de 30,90% no exercício de 2008 para 40,90% no exercício de



2012. Assim sendo, torna-se relevante uma maior atenção por parte da Administração do Município no sentido de identificar as possíveis causas e adoção de políticas públicas no sentido de reduzir a taxa de distorção idade-série (item 4.1.3 do Relatório de Auditoria);

- Conforme se observa no indicador do gráfico do item 4.1.4 do Relatório de Auditoria, a relação IDEB x Taxa de aprovação em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, o Município de Belo Jardim ficou bem abaixo da média. Portanto, torna-se relevante uma maior atenção por parte da Administração na procura de identificar as possíveis causas e adoção de políticas públicas no sentido de melhorar o indicador em comento (item 4.1.4 do Relatório de Auditoria);

2. Instituir comissão de profissionais habilitados à análise dos indicadores relacionados diretamente à Atenção Básica, para fins de se adotarem as providências necessárias para que a aplicação dos recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos na área de saúde seja mais efetiva, proporcionando melhorias significativas nas taxas dos indicadores da saúde, que tiveram os seguintes resultados:

- Da análise da evolução da despesa per capita com saúde, de exercícios passados, verifica-se um crescimento progressivo da despesa com saúde. Mesmo assim, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, verifica-se que o Município está bem abaixo da média (conforme disposto no gráfico do item 5.2.1 do Relatório de Auditoria);

- De acordo com a disposição dos dados no gráfico do item 5.2.2 do Relatório de Auditoria, observa-se diminuição do indicador de cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família. Além disso, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, verifica-se que o indicador está bem abaixo da média (item 5.2.2 do Relatório de Auditoria);

- Da análise do comportamento do indicador do item 5.2.3 do Relatório de Auditoria, observa-se uma diminuição acentuada no quantitativo de médicos por 1.000 habitantes. No período de 6 anos, houve um decréscimo constante no indicador de médicos per capita. Além da queda do número de médicos, observa-se ainda que o Município ficou numa situação bem abaixo da média dos municípios de mesmo porte (item 5.2.3 do Relatório de Auditoria).

Recife, 11 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

13.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601996-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: Srs. LUIS CLÁUDIO DIAS SANTOS E MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA

ADVOGADO: Dr. LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496, E OAB/PE Nº 794-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0352/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601996-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. LUIS CLÁUDIO DIAS SANTOS E MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO MANGABEIRA CORREIA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0095/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1106112-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação embargada.

Recife, 12 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



15.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602686-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. PEDRO EURICO DE BARROS SILVA E MARIA DE FÁTIMA LÚCIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0355/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602686-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2015, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA APOIO GERENCIAL À CÍTTA SECRETARIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Despacho Técnico neste Processo, fls. 18 a 21, concluindo por sanadas as máculas vislumbradas no Instrumento Convocatório do certame pela emissão de novo Edital, Concorrência nº 03/2015 – objeto, a contratação de serviços de Engenharia Consultiva para apoio gerencial à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH ;

CONSIDERANDO, ademais, não remanescerem presentes elementos - a plausibilidade das irregularidades indicadas pela auditoria, bem como a caracterização do *periculum in mora* – para se manter suspensa a licitação sob exame;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o artigo 71, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal de 1988 e Resolução TC nº 15/2011, bem como o Poder Geral de Cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em julgar **REGULARES** as contas desta Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Pedro Eurico de Barros Silva, Secretário Estadual da Secretaria de Justiça

e Direitos Humanos e da Sra. Maria de Fátima Lúcio da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação dessa Unidade Gestora.

Além disso, **Revogar a Medida Cautelar**, permitindo a continuidade do Processo Licitatório em apreço sem prejuízo do exame definitivo da legalidade das demais etapas do certame em sede de mérito nas contas anuais dessa Secretaria Estadual, artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal.

Determinar ao Núcleo de Engenharia continuar a fiscalização das fases subseqüentes da Concorrência nº 03/2015 – objeto, contratação de prestação de serviços de Engenharia Consultiva para apoio gerencial à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, compreendendo as macroatividades de gerenciamento, supervisão, elaboração e atualização de projetos e supervisão das obras e serviços de unidades prisionais do Estado de Pernambuco.

Comunique-se esta decisão aos ora Responsáveis por meio de publicação no **Diário Oficial Eletrônico**, bem assim, **com urgência**, por meio de **correspondências**, conforme princípios da publicidade, duração razoável dos processos, exercício de controle externo, ampla defesa e contraditório – Constituição Federal, artigos 5º, 37 e 71, c/c o 75.

Recife, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1301479-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2015
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM
ADVOGADOS: Dr. BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, BERNARDO DE LIMA BARBOSA



FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, E WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0530/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301479-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a contumácia por parte dessa gestão em detrimento do concurso público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO o descumprimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o fato de não ter sido localizado o contratado na lista de aprovados;

CONSIDERANDO a utilização indevida do instituto da contratação temporária para composição das equipes das Unidades de Saúde da Família;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I a IV, denegando-lhes, em consequência, os registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Cláudio José Gomes de Amorim, multa no valor de R\$ 7.000,00, nos termos do inciso III, artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br) e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 30 de abril de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503299-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES, ADELSON CORDEIRO DE MOURA, NELMA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E MARIVALDO ROSA DA SILVA

ADVOGADAS: Dras. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275, E ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0347/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503299-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, VISANDO ANALISAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/PMCSASME/2015 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, QUE TEVE COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE 181.091 LIVROS PARADIDÁTICOS, DESTINADOS A PROFESSORES, ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, ENSINO FUNDAMENTAL E CRECHES DA REDE MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos interessados, a Nota Técnica de Esclarecimento e documentos que integram os autos;



CONSIDERANDO a aquisição de 181.091 livros paradidáticos mediante processo de inexigibilidade, sem que fosse caracterizada inviabilidade de competição, pois não é razoável aceitar a alegação de que a Editora Bagaço é a única capaz de fornecer material didático/pedagógico para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino do Município, e que há no mercado diversas editoras que publicam centenas de livros paradidáticos que poderiam atender essas necessidades, caracterizando violação do parágrafo único, *caput* e inciso II, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO insuficiente justificativa de preços e que foram pagos valores cheios, sem qualquer desconto, mesmo diante do elevado quantitativo a ser adquirido, e que foram identificados livros antigos, de edições anteriores à reforma ortográfica, adquiridos com preço de capa de edições novas, com prejuízo à Administração;

CONSIDERANDO que, juntamente com o fornecimento de livros paradidáticos, a Inexigibilidade incluiu prestação de serviços, que não seriam passíveis de serem incluídos no seu bojo, uma vez que o inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93 trata apenas da aquisição de materiais, como também o contrato celebrado não menciona prestação de serviços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b e c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **ACOLHER** a primeira preliminar, afastando o Sr. Marivaldo Rosa da Silva do rol de responsáveis e **NÃO ACOLHER** a 2ª preliminar,

e

Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando um débito de R\$ 1.003.039,60, solidariamente, aos Srs. José Ivaldo Gomes, Prefeito, e Adelson Cordeiro de Moura, Secretário Municipal de Educação, e à Sra. Nelma Maria Nascimento de Oliveira, Assessora Especial, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão

do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR-LHES multa individual, prevista no artigo 73, II, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que se oficie à Editora Bagaço quanto à presente deliberação.

DETERMINAR, por último, o envio do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público de Pernambuco, 2ª Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, onde tramita o Inquérito Civil nº 12/2015 acerca da Inexigibilidade aqui tratada.

Recife, 11 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)

16.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408425-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO – CONCURSO
PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFRÂNIO

INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE
MIRANDA

ADVOGADOS: Drs. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS
– OAB/PE Nº 16.366, EDINALDO FERREIRA DOS SAN-



TOS – OAB/PE Nº 31.331, NEILA REJANE CONCEIÇÃO CUSTÓDIO – OAB/PE Nº 31.344, E RAQUEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 31.006

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0356/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408425-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria, na conclusão da sua Nota Técnica de Esclarecimento, opinou no sentido de que fossem julgadas legais as admissões de que cuida o presente feito, com aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à prefeitura municipal em face da infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que, nada obstante a extrapolação do denominado limite prudencial, o limite total para despesa com pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da LRF (54%) não foi ultrapassado no período de apuração da gestão fiscal adotado como referência para análise (53,45% no 1º semestre de 2014);

CONSIDERANDO que estão em julgamento neste processo apenas 3 (três) admissões, todas para o cargo de auxiliar administrativo, sendo certo que, de acordo com a Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda, 2 (dois) desses servidores, apesar de nomeados e de terem tomado posse nos cargos, não entraram em efetivo exercício;

CONSIDERANDO o postulado da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único, concedendo, via de consequência, os respectivos registros dos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da retrorreferida Lei Orgânica do TCE-PE.

Recomendar à gestora municipal que observe, com rigor, os ditames da LRF, sob pena da dura aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico, bem como que instaure um procedimento administrativo voltado às

exonerações dos servidores MÁRCIO JOSÉ RAMOS e DJAIR PEREIRA DA SILVA, os quais, conforme noticiou a este Tribunal em sua peça defensiva, não entraram em efetivo exercício nos cargos para os quais foram nomeados e tomaram posse, em observância à legislação reguladora da matéria no âmbito do Município de Afrânio.

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1506209-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0357/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506209-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que dos 13 (treze) compromissos assumidos pela Prefeitura Municipal de São José do Egito no TAG objeto destes autos, 12 (doze) foram tempestivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que o único compromisso não cumprido pelo gestor municipal é de menor relevância no contexto deste processo, podendo sua realização ser objeto de determinação por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as correções das irregularidades apontadas pela auditoria em um prazo determinado, objetivo do TAG firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Egito e este Tribunal de Contas, foi alcançado;



CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento, à época, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o objeto do presente processo, em face do adimplemento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Município de São José do Egito com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Romério Augusto Guimarães, prefeito municipal.

E ainda, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, determinação ao atual prefeito do Município de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento da Obrigação 11 ("Exigir que os veículos a serem utilizados estejam de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, Capítulo XIII – Da Condução de Escolares, artigos 136 a 139") assumida junto a este Tribunal, registrada no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste Tribunal, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1340149-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. PAULO APOLINÁRIO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.018, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 22.942, E EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0358/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1340149-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar de Auditoria, da Defesa apresentada, da Nota Técnica de Esclarecimento e documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que os aspectos negativos detectados neste Processo de Prestação de Contas, diante do contexto, são insuficientes para ensejar a sua rejeição;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Paulo Apolinário da Silva Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Gravatá e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004:

a) Adotar medidas visando recuperar os documentos extraviados; e,

b) Realizar estudos para reduzir gastos com diárias, em observância ao Princípio da Economicidade.

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO TCE-PE Nº 1250396-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
INTERESSADOS: Srs. HAROLDO SILVA TAVARES, ESPEDITA MARIA ALVES DE SÁ, LUCINEIDE AUDERI DA SILVA SANTOS, LUZIA DA SILVA FÉLIX ARAÚJO, LUZIA PEREIRA DE SÁ E SILVA E ROMUALDO DE CARVALHO FALCÃO
ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0359/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1250396-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, REFERENTE À ANÁLISE DOS ASPECTOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Laudo de Auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que o gestor rescindiu o contrato objeto da presente análise em 03/09/2012;
CONSIDERANDO que o gestor já iniciou as correções necessárias para a prestação do serviço em tela com melhores condições;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IX, X e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, incisos IV, X e XV, artigo 13, § 2º, artigo 40, § 1º, alínea “c”, e artigo 59, inciso II, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, na redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 09/07/2012,
Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Verdejante, referente à análise dos aspectos técnicos da contratação e da execução do serviço de transporte escolar relativo ao exercício de 2012.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:
a) Elaborar a composição de preços dos serviços nos próximos procedimentos licitatórios de Transporte Escolar;
b) Cobrar das empresas contratadas para o serviço de Transporte Escolar o cumprimento das regras do edital e das exigências fixadas na legislação de trânsito brasileira (CTB);
c) Fiscalizar a execução dos contratos de modo a evitar a terceirização completa do objeto contratado;
d) Exigir dos servidores responsáveis pelo controle do transporte escolar uma fiscalização eficiente, evitando assim pagamento de serviços em quantidade superior à executada.

Recife, 15 de abril de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1270313-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADOS: Srs. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, ELISA MARIA DE ARAÚJO BRITO, ELIZIO ALVES DE SOUZA NETO, MARIA APARECIDA LEITE GOMES, ELIANE MARIA DE SOUZA GOMES, DIÓGENES JOSÉ DA SILVA E JOSÉ ANCHIETA BEZERRA MASCENA.
ADVOGADOS: DRs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053-D, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0360/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1270313-8, RELATIVO A AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, REFERENTE A FATOS OCORRIDOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, TENDO POR OBJETIVO, EM SÍNTESE, AUDITAR CONTRATOS E AFERIR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas verificadas ocorreram no exercício financeiro de 2012, anterior, portanto, à edição da Resolução TC nº 06/2013, que disciplinou os procedimentos de controle interno relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 40, § 1º, alínea "c", e artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação aos agentes públicos citados no Laudo de Auditoria, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, conforme relação a seguir:

- a) Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito e ordenador de despesas;
- b) Elisa Maria de Araújo Brito, Membro da Comissão Permanente de Licitação;
- c) Elizio Alves de Souza Neto, Pregoeiro;
- d) Maria Aparecida Leite Gomes, Membro da Comissão Permanente de Licitação;
- e) Eliane Maria de Souza Gomes, Secretária de Educação;
- f) Diógenes José da Silva, Fiscal de Transporte (Contrato nº 001/2012).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de

Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas dispostas na Resolução TC nº 06, de 13/03/2013, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dr^a. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1440148-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: Srs. JOSUEL VICENTE LINS, CARLOS ALFREDO COSTA MELO E DULCINA VALERIANA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADOS: Drs. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA - OAB/PE Nº 30.735, RODRIGO RANGEL MARANHÃO - OAB/PE Nº 22.372, WALLESKA VILA NOVA MARANHÃO - OAB/PE Nº 21.826, E AMANDA MONTEIRO MAGALHÃES DE ANDRADE - OAB/PE Nº 30.202

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0361/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440148-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que inobstante o não recolhimento pela Prefeitura, em época própria, das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e dos empréstimos consignados à Caixa Econômica Federal, haver resultado em encargos financeiros (juros e multa), estes foram de pequena monta, R\$ 11.032,54, e R\$ 2.519,11, respectivamente;



CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no controle de bens móveis: ausência de tombamento e falhas no registro de movimentação;

CONSIDERANDO que as demais falhas que permaneceram após a apreciação da defesa, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Josuel Vicente Lins, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.802,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) - equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de abril/2016 do valor estabelecido no *caput* daquele artigo, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boletos bancários a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

CONSIDERANDO que, a despeito do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Fundo Municipal de Saúde haver resultado na incidência de encargos financeiros (juros e multa), estes foram pouco significativos, e que não houve outra irregularidade de maior gravidade imputada ao gestor do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que os benefícios previdenciários arcados pela Prefeitura, FMS e FMAS (salário-família e salário-maternidade) que deixaram de ser descontados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS não resultam em prejuízo ao erário, podendo ser compensados nos recolhimentos futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Carlos Alfredo Costa Melo - Secretário de Saúde, aplicando-lhe multa de R\$ 6.901,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - equivalente a 10%, do limite atualizado até o mês de abril/2016 do valor estabelecido no *caput* daquele artigo, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Dulcina Valeriana de Assunção – Secretária de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação.

Por fim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que sejam adotadas as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) ao atual Prefeito do Município de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo:

1. Repassar tempestivamente às respectivas instituições financeiras os valores retidos dos servidores em razão de empréstimos consignados;
2. Observar a tempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando a incidência dos encargos financeiros decorrentes do atraso;
3. Respeitar as exigências prescritas no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação, fazendo constar do respectivo processo análise da justificativa do preço das contratações, amparada em documentos que comprovem a razoabilidade dos valores envolvidos;
4. Instituir adequado controle do patrimônio público, realizando inventário físico dos bens, registro individualizado,



com aposição de placas de tombamento e adoção de termos de responsabilidade pela guarda dos bens registrados; b) ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do município de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo:

1. Observar a tempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, evitando a incidência dos encargos financeiros decorrentes do atraso; e

c) ao atual Prefeito, bem como gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, ou quem vier a sucedê-los:

1. Efetuar o levantamento e buscar a compensação junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos valores referentes aos benefícios previdenciários arcados pelos respectivos órgãos, não descontados quando do recolhimento das contribuições patronais devidas.

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505591-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0363/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505591-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações objeto destes autos já foram apreciadas no Processo TCE-PE nº 0600958-0, de Registro de Atos de Admissão de Pessoal; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso

III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1403324-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2016

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. DANILO DELMONDES RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 26.460, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, ANDRÉ FELIPE SOUTO BRAZ – OAB/PE Nº 31.557, E CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO – OAB/PE Nº 37.931

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0364/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403324-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que dos 09 compromissos assumidos pela Prefeitura de Bodocó no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, apenas 3, e de forma intempestiva, foram cumpridos (Ações 03, 06 e 07);



CONSIDERANDO que, dos 04 compromissos tidos como parcialmente cumpridos (Ações 04, 05, 08 e 09), a parcela realizada pelo prefeito foi mínima;

CONSIDERANDO que a defesa e os documentos apresentados pelo Sr. Danilo Delmondes Rodrigues não foram suficientes para atestar sua adimplência em face do TAG que firmou com este Tribunal;

CONSIDERANDO que as correções das irregularidades apontadas pela auditoria, voltadas a amenizar o baixo desempenho que o Município de Bodocó apresenta na importante área da educação, em um prazo determinado e acordado pelo gestor, objetivo do TAG firmado entre o prefeito do Município retrorreferido e este Tribunal de Contas, não foram alcançadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com os termos da Cláusula Terceira do TAG ora em análise, o não cumprimento pelo compromissário de quaisquer das obrigações especificadas será considerado inadimplemento do Compromisso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 016/2013 (vigente à época do pacto),

Em julgar **DESCUMPRIDO** o objeto do presente processo, em face do inadimplemento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Município de Bodocó com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, prefeito municipal.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, com fulcro nos incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 20.703,00 – correspondente a 30% do limite atualizado até o mês de abril/2016 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, determinação ao atual prefeito do Município de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, a fim de que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito. Por fim, quanto às providências no âmbito deste Tribunal, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa, e que sejam juntadas cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão aos autos do processo de prestação de contas do Prefeito de Bodocó referente ao exercício financeiro de 2014, ora em instrução na Inspeção Regional de Petrolina (processo eletrônico – eTCEPE nº 15100122-4).

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Drª. Maria Nilda da Silva – Procuradora

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/04/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100085-2

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADOS: ALEX ROBEVAN DE LIMA, GIVANILDA LINS DOS SANTOS, MIGUEL DE ALMEIDA NETO, SILVANA MARIA DE LIMA, WALTER DE ALMEIDA QUEIROZ JÚNIOR

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12/04/2016

Parte:

ALEX ROBEVAN DE LIMA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 57);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) ALEX ROBEVAN DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

DETERMINAR com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao repasse de duodécimo à Câmara Municipal e à Despesa Total com Pessoal, promovendo

medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

5. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

6. Aperfeiçoar os instrumentos de planejamento municipal, em especial a LDO e a LOA.

7. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

8. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais, à realização de audiências públicas e à criação do serviço de informação ao cidadão.

10. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

Recife, 15 de Abril de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 114

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/04/2016 a 16/04/2016

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
LAPENDA GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

13.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508019-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ NILDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
– OAB/PE Nº 5.786, **CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA** – OAB/PE Nº 12.135, **AMARO ALVES DE SOUZA NETTO** – OAB/PE Nº 26.082, **EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO** – OAB/PE Nº 27.761, **MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE** – OAB/PE Nº 33.196, E **EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES** – OAB/PE Nº 26.760
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0353/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508019-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ NILDO LOPES DE SOUZA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO, NO PERÍODO DE 01/01/2011 A 20/11/2011, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 017/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306631-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que integra o presente Acórdão, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. 017/14, julgar **REGULAR**, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Nildo Lopes de Souza, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Condado, no período de 01/01/2011 a 20/11/2011, excluindo a multa inicialmente imputada no valor de R\$ 6.500,00, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 12 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

15.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502483-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA
INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E **VANESSA CHAVES SAAD** – OAB/PE Nº 36.858
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0354/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502483-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 537/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300205-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria, com o voto de desempate do Conselheiro



Presidente, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente - proferiu o voto de desempate

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto - vencido por ter votado pelo provimento dos Embargos de Declaração

Conselheiro João Carneiro Campos - vencido por ter votado pelo provimento dos Embargos de Declaração

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo provimento dos Embargos de Declaração

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

16.04.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1300862-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

INTERESSADO: Sr. VALBER BARROS DA ROCHA

ADVOGADAS: Dras. ALICE SILVA DAS CHAGAS – OAB/PE Nº 24.810, E ANA TERESA SOARES RODRIGUES – OAB/PE Nº 1.367-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0362/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300862-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. VALBER BARROS DA ROCHA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1827/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002101-2), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DOS Srs. AMARO JOÃO DA SILVA, ALEXANDRE LOPES DE SOUZA, OSSIAN DA FONSECA CALAFANGE, EDMIR RÉGIS DE CARVALHO SOBRINHO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES RUSSEL, MARCELO JOSÉ XIMENES MENELAU, JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA E DJALMA MAIA NOBRE, **ACOR-**

DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04; CONSIDERANDO o teor do arrazoado pelo recorrente, os documentos por ele anexados, os termos da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer MPCO nº 00156/2016;

CONSIDERANDO o efetivo acompanhamento da obra e a diligência do recorrente, que se empenhou em adotar providências para corrigir as falhas evidenciadas;

CONSIDERANDO que a ausência de assinatura do contratado nos boletins de medição não comprometeu a sua idoneidade;

CONSIDERANDO a perda de objeto do pedido de cautelar,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1827/12, excluir a multa de R\$ 3.000,00 imputada ao recorrente, Sr. Valber Barros da Rocha, dando-lhe a respectiva quitação, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1827/12.

Recife, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral